



PARECER Nº 65/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS

PROCESSO Nº 00239.002382/2025-89

ASSUNTO: RETIRADA DE CATETER VENOSO CENTRAL UTILIZADO PARA HEMODIÁLISE

I. RELATÓRIO

O requerente solicita a emissão de parecer técnico com o objetivo de elucidar qual profissional está legalmente habilitado a realizar a retirada de cateter do tipo Shilley, utilizado para hemodiálise, com inserção na veia femoral, especificando se tal procedimento pode ser realizado por técnico de enfermagem, enfermeiro ou se é de competência exclusiva do profissional médico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quando os rins sofrem de alguma doença crônica que leva à perda de suas funções, ocorre a insuficiência renal e é preciso substituir essas funções pela diálise ou, em alguns casos, por transplante renal. A diálise repõe as funções naturais dos rins, retirando as substâncias tóxicas e o excesso de água e sais minerais do organismo, estabelecendo assim uma nova situação de equilíbrio (COREN-PR 2023).

Além dos serviços exclusivos de diálise nos últimos anos, houve um aumento crescente de pacientes graves internados em UTI, nos quais a disfunção renal está quase sempre presente, fazendo com que a necessidade de terapia renal substitutiva seja comum na prática diária para correção de alterações metabólicas, distúrbios hidroelectrolíticos e do equilíbrio ácido-base (COREN-PR 2023).

Nos casos agudos, o Manual de Medidas de Prevenção de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (2017) traz recomendações para a indicação do cateter central de curta permanência o "Acesso imediato para terapia dialítica".

Os cateteres de curta permanência, duplo ou triplo lumen, (Shiley, também citado em artigos como Schiley ou Shilley, Sorenson, Duo Flow®, etc) são utilizados por tempo curto com a finalidade de promover um acesso vascular imediato em pacientes com insuficiência renal em urgência dialítica ou durante o período de maturação de um acesso definitivo. O local mais utilizado para a inserção do cateter de curta permanência são as veias jugular, subclávia ou femoral (LINARDI, Fábio et al. 2003).

O estudo de Zeratti (2017), cita que o cateter de curta duração é fixado à pele junto ao orifício de entrada apenas por um ponto de fio não absorvível, podendo apresentar maior risco de infecção. O modelo mais calibroso (12 Fr), conhecido como Schilley, permite alto fluxo, por isso pode ser utilizado em sessões de hemodiálise, com a ressalva de que tem curta duração e deve ser utilizado apenas em pacientes em regime de internação hospitalar e por tempo inferior a 3 semanas.

A prática da Inserção de Cateter Periférico Central pelo enfermeiro já faz parte da rotina de trabalho há mais de duas décadas, através da Resolução COFEN nº 258/2001 que cita: "É lícito ao Enfermeiro, a Inserção de Cateter Periférico Central" e acrescenta ainda que o Enfermeiro deverá ter-se submetido a qualificação e/ou capacitação profissional.

A Resolução ANVISA RDC nº 11/2014 que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Diálise e dá outras providências prevê que a equipe será multiprofissional;

[...]

Art. 5º O serviço de diálise deve possuir um responsável técnico e um substituto.

Art. 6º Todos os membros da equipe de saúde responsáveis pelo atendimento ao paciente durante o procedimento hemodialítico devem permanecer no ambiente de diálise durante toda a sessão.

Art. 7º O serviço de diálise deve dispor de normas, procedimentos e rotinas técnicas escritas e atualizadas, de todos os seus processos de trabalho em local de fácil acesso a toda a equipe.

[...]

Para os serviços hospitalares que oferecem serviços de diálise à beira leito e que não se enquadram na RDC 11/2014, os mesmos deverão seguir as normas da Resolução SESA-PR nº 824/2021 que dispõe sobre condições para realização de Terapia Renal Substitutiva beira leito, em unidades intra-Hospitalares, fora da unidade de diálise, por meio de Serviços de Diálise móvel, próprios ou terceirizados e cita também a presença do enfermeiro e técnico de enfermagem na equipe multiprofissional;

[...]

Art. 16

[...]

VI – Responsabilidade de cada um dos profissionais envolvidos no tratamento dialítico, a saber:

[...]

c) Enfermeiro responsável pela equipe de enfermagem envolvida na realização da TRS beira leito;

d) Técnico de enfermagem (exclusivo e treinado) responsável pela execução da TRS beira leito;

[...]

Art. 27. Todo procedimento dialítico realizado à beira leito em ambiente intrahospitalar, fora da Unidade de Diálise, deve ser supervisionado integralmente por um Médico e um Enfermeiro, da própria unidade ou do Serviço de Diálise móvel, os quais, obrigatoriamente, devem permanecer no Hospital durante todo o período de duração do procedimento.

[...]

Também a Portaria nº 1.675, de 7 de junho de 2018 que altera a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os critérios para a organização, funcionamento e financiamento do cuidado da

pessoa com Doença Renal Crônica - DRC no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respalda a equipe de enfermagem no atendimento ao paciente com DRC;

[...]

Art. 78. O estabelecimento de saúde habilitado como "Atenção Especializada em DRC com hemodiálise - código 15.04" terá a seguinte equipe mínima:

[...]

II - 2 (dois) enfermeiros, sendo 1 (um) o responsável técnico, ambos com especialização em nefrologia, comprovada por título e registrada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN;

[...]

VI - técnico de enfermagem. " (NR)

[...]

A RDC ANVISA nº 7 de 24 de fevereiro de 2010 alterada pela RDC nº 26 de 11 de maio de 2012 que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva aponta também esse respaldo e cita que:

[...]

Seção III

Recursos Humanos

Art. 12. As atribuições e as responsabilidades de todos os profissionais que atuam na unidade devem estar formalmente designadas, descritas e divulgadas aos profissionais que atuam na UTI.

[...]

III - Enfermeiros assistenciais

[...]

V - Técnicos de enfermagem:

[...]

No que diz respeito ao questionamento sobre a retirada de cateter venoso central de curta duração trazemos a seguir o posicionamento de alguns Conselhos Regionais de Enfermagem.

A Câmara Técnica do Coren-SP publicou sobre o assunto em sua Orientação Fundamentada nº 106/2014 - retirada de cateter venoso central e cita;

[...]

entendemos que a assistência ao paciente internado no complexo hospitalar deve ser compartilhada pela equipe interdisciplinar e a instituição necessita prover, através da elaboração de protocolos assistenciais, práticas compartilhadas pelas diferentes equipes e profissionais do cuidado. Tais condições respaldam por exemplo, a retirada dos diferentes cateteres referenciados, que poderão ser extraídos por um profissional treinado, capacitado, habilitado e que tenha competência e domínio da técnica. Nos casos em questão, a retirada pode ser conduzida pelo profissional Enfermeiro.

[...]

O Parecer do Coren – BA nº 038/2014 sobre a manipulação do Cateter de Sorenson por Enfermeiro cita;

[...]

O cateter duplo lúmen de inserção percutânea (conhecido como cateter de Sorenson) é a opção de via de acesso venoso central, rápida, segura e temporária para realização de hemodiálise por períodos curtos de tempo, em torno de três semanas, enquanto ocorre a maturação do acesso venoso definitivo (fistulas artério-venosas).

[...]

Conclusão:

Desta forma, entendemos que o profissional enfermeiro possui competência legal para manipular e retirar o cateter em questão, desde que prescrito pelo médico. Ressaltamos que além de possuir especialização na área específica e estar capacitado tecnicamente, o enfermeiro deve utilizar a Consulta de Enfermagem como instrumento metodológico para a prática assistencial, fundamentada através da utilização de protocolos de boas práticas (constando a assinatura dos responsáveis técnicos médico e enfermeiro do serviço), formalmente designados, descritos e divulgados institucionalmente, visando a garantia da segurança e a normatização da realização dos procedimentos nos termos da legislação profissional. [GRIFO NOSSO]

[...]

O Coren-AL através de seu Parecer Técnico nº 08/2023 sobre a retirada de cateter venoso central cita;

[...]

Diante do caso, conclui-se que por se tratar de cuidado de maior complexidade, os procedimentos de retirada do Cateter Central de Inserção Periférica, no âmbito da equipe de enfermagem, é atividade privativa ao enfermeiro, devendo este, ainda, estar devidamente habilitado.

[...]

Também a Resposta técnica COREN/SC Nº 001/CT/2022 sobre a atividade fim do Enfermeiro sobre a manipulação e retirada de cateter central, que conclui:

[...]

Considerando ser genérica a pergunta a conclusão é que a enfermagem está habilitada ao manejo dos cateteres e sua retirada quando indicada. É importante que as orientações descritas nos procedimentos operacionais amparem os profissionais, promovam a segurança dos profissionais e promovam a gestão de riscos.

[...]

Este Conselho publicou Parecer Técnico COREN/PR Nº 07/2016, tendo em vista o uso do CVC, e cita que devido a complexidade a troca de curativo destes dispositivos não pode ser considerado um procedimento elementar e conclui que a troca de curativo de todos os tipos de CVC é ato privativo do enfermeiro.

Segundo o Decreto Federal nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências e determina que:

[...]

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

[...]

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

[...]

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;

[...]

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;

[...]

V - integrar a equipe de saúde;

[...]

Sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN Nº 564/2017 trazemos;

[...]

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

[...]

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade

[...]

Art. 91 Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência.

[...]

Finalmente a Resolução COFEN nº 736 de 17 de janeiro de 2024 que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e deixando claro que todo processo deverá ser registrado em prontuário;

[...]

Art. 1º O Processo de Enfermagem-PE, deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todo contexto socioambiental, em que ocorre o cuidado de Enfermagem.

[...]

Art. 8º A documentação do Processo de Enfermagem deve ser realizada pelos membros da equipe formalmente no prontuário do paciente, físico ou eletrônico, cabendo ao Enfermeiro o registro de todas as suas etapas, e aos membros da equipe de enfermagem a Anotação de Enfermagem, a checagem da prescrição e a documentação de outros registros próprios da enfermagem.

Art. 9º Os profissionais de enfermagem bem como as instituições de saúde devem buscar os meios necessários para a capacitação/qualificação na utilização do Processo de Enfermagem.

[...]

III. CONCLUSÃO

O cateter venoso central (CVC) de curta permanência (como Shiley, Sorenson, Duo Flow®, entre outros), inserido por via veia femoral, subclávia ou jugular, é amplamente utilizado na prática clínica, especialmente em pacientes com insuficiência renal aguda (IRA) submetidos à terapia renal substitutiva por hemodiálise. Seu uso, manejo e retirada constituem atividades consolidadas no cotidiano da assistência de enfermagem.

Após análise desta Câmara Técnica, conclui-se que no âmbito da equipe de enfermagem, o Enfermeiro é o profissional legalmente habilitado para a retirada do CVC de curta duração inserido via veia femoral, subclávia ou jugular para hemodiálise ao término de sua indicação clínica, desde que tal procedimento seja conduzido por profissional capacitado, pautado em critérios clínicos, normativos e de segurança do paciente, refletindo a autonomia, responsabilidade técnica e o protagonismo do Enfermeiro na equipe multiprofissional.

Destaca-se ainda que, durante as sessões de hemodiálise, é imprescindível a presença contínua do Técnico de Enfermagem, atuando sob supervisão direta do Enfermeiro, a fim de garantir a vigilância assistencial, a pronta resposta a intercorrências e a manutenção da qualidade do cuidado prestado.

Por fim, salientamos a importância da elaboração e implementação de protocolos institucionais específicos para padronizar condutas, fortalecer o respaldo técnico-jurídico dos profissionais envolvidos e garantir a segurança e a qualidade da assistência prestada aos pacientes em terapia renal substitutiva seja nos centros de diálise ou em ambiente ambulatorial/hospitalar.

Realizado pela Câmara Técnica de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. Parecer técnico COREN/PR nº 45/2023: Competência da Enfermagem na manipulação de equipamentos de diálise contínua. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/86581/download/PDF>. Acesso em: 20 maio 2025.

_____. Parecer Técnico COREN/PR Nº 07/2016. Curativo de Cateter Venoso Central por Enfermeiro. Disponível em: https://corenpr.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/parecer_2016_007.pdf. Acesso em: 20 de maio 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Medidas de prevenção de infecção relacionada à assistência à saúde. Brasília: Anvisa, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/publicacoes/caderno-4-medidas-de-prevencao-de-infeccao-relacionada-a->

[assistencia-a-saude.pdf/view](#). Acesso em: 20 maio 2025.

LINARDI, Fábio et al. Acesso vascular para hemodiálise: avaliação do tipo e local anatômico em 23 unidades de diálise distribuídas em sete estados brasileiros. Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões, São Paulo, v. 30, n. 3, p. 200–206, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-69912003000300005>. Acesso em: 20 maio 2025.

ZERATI, Antônio Eduardo et al. Cateteres venosos totalmente implantáveis: histórico, técnica de implante e complicações. Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões, São Paulo, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC5915861/>. Acesso em: 20 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução Cofen nº 258/2001: Inserção de Cateter Periférico Central, pelos Enfermeiros. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2582001/>. Acesso em: 17 maio 2025.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Saúde. Resolução SESA-PR nº 824/2021: Dispõe sobre condições para realização de Terapia Renal Substitutiva beira leito, em unidades intra-hospitalares, fora da unidade de diálise. Disponível em: https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/re_sesa_ndeg_824-2021-terapia_renal_substitutiva_beira_leito.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 11/2014: Dispõe sobre os requisitos de boas práticas de funcionamento para os serviços de diálise e dá outras providências. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0011_13_03_2014.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

_____. Ministério da Saúde. Resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010: Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0007_24_02_2010.html. Acesso em: 20 maio 2025.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.675, de 7 de junho de 2018: Altera a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os critérios para a organização, funcionamento e financiamento do cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt1675_08_06_2018.html. Acesso em: 21 maio 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – Coren-SP. Orientação fundamentada nº 106/2014: Retirada de cateter venoso central. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20106.pdf>. Acesso em: 17 maio 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA – Coren-BA. Parecer Coren-BA nº 038/2014: Manipulação do Cateter de Sorense por Enfermeiro. Disponível em: <https://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-n%20E2%81%80-0382014/>. Acesso em: 21 maio 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. Parecer técnico nº 08/2023 – Coren-AL: Retirada de cateter venoso central. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-al/transparencia/85490/download/PDF>. Acesso em: 20 maio 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA – Coren-SC. Resposta técnica Coren/SC nº 001/CT/2022: Manipulação e retirada de cateter central pelo enfermeiro. Disponível em: <https://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2022/10/Resposta-Tecnica-001-CT-2022-ref-oficio-001-22.pdf>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987: Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução Cofen nº 736, de 17 de janeiro de 2024: Implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>. Acesso em: 19 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução Cofen nº 564/2017: Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 19 maio 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Membro**, em 20/11/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF, Membro**, em 21/11/2025, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF, Membro**, em 21/11/2025, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARILENE LOEWEN WALL- Coren-PR 57.238-ENF, Membro**, em 21/11/2025, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TALITA CANDIDA CASTRO - Coren-PR 424650-ENF, Membro**, em 21/11/2025, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1270403** e o código CRC **853D2790**.